



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo Partido da Terra - MPT

PA 5/Contas Autárquicas/13/2019

agosto /2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor	4
2.1. Lista de Ações e Meios Incompleta (Secção C.2 do Relatório da ECFP)	4
2.1.1. Municípios	4
2.1.2. Concretização	4
2.2. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	5
2.2.1. Municípios	6
2.2.2. Concretização	6
2.3. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação de Receitas (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	7
2.3.1. Municípios	7
2.3.2. Concretização	7
2.4. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (Secção C.6 do Relatório da ECFP)	9
2.4.1. Municípios	10
2.4.2. Concretização	10
2.5. Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente (Secção C.7 do Relatório da ECFP).....	11
2.5.1. Municípios	11
2.5.2. Concretização	11
2.6. Falta de Identificação Completa de Doadores. Donativo em Numerário (Secção C.8 do Relatório da ECFP)	13
2.6.1. Municípios	13
2.6.2. Concretização	13
3. Decisão	17



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2013	Eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26/10/2015, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às Contas da Campanha das eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, respeitantes ao Partido da Terra – MPT. Nesse seguimento, o MPT foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 3/06/2016, ao abrigo do regime então em vigor.

Sucedde, porém, que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu profundas alterações, que determinaram a remessa do processo pelo Tribunal Constitucional, no dia 30 de outubro de 2018, para tramitação pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, uma vez que não tinha sido ainda exarado Acórdão sobre o mesmo.

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, das quais se excluem liminarmente, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, as seguintes situações descritas na secção B do Parecer da ECFP: falta de publicação de anúncio de mandatário financeiro; não disponibilização ao Tribunal Constitucional de alguns extratos bancários; despesas não pagas pela conta bancária de campanha; e despesas faturadas após a data do ato eleitoral.0

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar que o Partido concorreu a 9 municípios. O detalhe das receitas e despesas de campanha eleitoral por Município constam do Anexo I à presente decisão.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

2.1. Lista de Ações e Meios Incompleta (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

2.1.1. Municípios

A situação em questão verificou-se em todos os municípios em que o MPT concorreu: Câmara de Lobos, Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena, Silves, Terras de Bouro e Tomar.

2.1.2. Concretização

O Partido entregou listas de ações e meios, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, das quais, contudo, no que respeita a alguns dos municípios, não consta a indicação de qualquer valor de despesas.

Concluiu-se assim que a lista de ações e meios não respeita, na íntegra, a obrigação legal prevista no n.º 1, “in fine”, do artigo 16º da LO 2/2005.



Assim, a ECFP solicitou ao MPT a correção das listas de ações e meios de campanha, com a descrição detalhada e integral dos meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efetivo, mesmo que inferior a um SMN. Os meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

2. Lista de Ações e Meios Incompleta:

Relativamente a este ponto, cumpre informar que a Lista de Ações e Meios foi submetida com todas as ações e todos os meios utilizados durante a supra referida campanha e colocada à disposição dos Senhores Auditores pelos nossos serviços de contabilidade, NUCASE.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP examinou a resposta dada pelo MPT, não havendo a registar qualquer elemento válido para afastar a irregularidade assinalada em sede de Relatório.

No entanto, em face da circunstância de o Partido ter apresentado as listas de ações e meios, apesar de não valorizadas, e de esta Entidade não ter identificado outras ações cujos meios ultrapassassem o valor de um SMN (cfr. art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005) e que por isso deveriam constar nas referidas listas e não o estão, não se reúnem as condições para concluir pela irregularidade a imputar, nesta sede, ao Partido, nomeadamente o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, pelo que não se imputa qualquer irregularidade neste ponto.

2.2. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável .

2.2.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município de Campo Maior.

2.2.2. Concretização

O MPT apresentou documentos bancários confirmando o encerramento das contas bancárias de campanha, no que respeita aos municípios de Montemor-o-Velho (em 4 de julho de 2014), Nazaré (em 7 de julho de 2014), Resende (em 4 de julho 2014), Silves (em 31 de outubro de 2013), Terras de Bouro (em 4 de março de 2014) e Tomar (em 22 de outubro de 2013).

Por outro lado, foram verificados os comprovativos de pedido de encerramento das contas bancárias de campanha apresentados ao banco, no que respeita aos municípios de Câmara de Lobos (em 7 de maio de 2014) e Ribeira de Pena (em 23 de outubro de 2013).

Não foi apresentado nenhum dos documentos referidos que confirmasse o encerramento da conta bancária relativamente ao município de Campo Maior.

A ECFP solicitou ao MPT que enviasse o documento em falta relativo ao encerramento da conta bancária da campanha do referido município, sob pena de incumprimento do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003¹.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha:

No que respeita a este ponto, junto enviamos em anexo cópia do extracto da conta bancária referente ao município de Campo Maior entre o período de 01-08-2013 e 06-11-2013, data na qual apresentava um

¹ Sobre a matéria da evidência do encerramento da conta bancária da campanha, ver ponto 7.21. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.



saldo de 0 (zero) euros (DOC. 5). Quanto ao documento de encerramento desta conta, informamos que o mesmo foi solicitado ao mandatário da mesma, pelo que logo que nos seja facilitado será de imediato enviado a essa ECFP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Subsistindo em falta o documento comprovativo do encerramento da conta bancária, a ECFP entende, apesar de o extrato apresentar um saldo nulo, que não existe garantia de que a conta bancária tivesse sido efetivamente encerrada, pelo que conclui que o MPT incumpriu o artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, no município de Campo Maior.

**2.3. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação de Receitas
(Secção C.5 do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

2.3.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos municípios de: Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Terras de Bouro.

2.3.2. Concretização

Efetuiu-se a confirmação do valor da Subvenção Estatal atribuída pela Assembleia da República ao MPT, no âmbito das Eleições Autárquicas, através do ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, sendo que os valores inscritos nas contas entregues à ECFP se apresentam, na generalidade dos casos, divergentes, conforme detalhado no quadro seguinte:



Município	Angariação de Fundos/ Donativos	Subvenção PP	Subvenção AR	Diferença entre Subvenção AR / Subvenção PP
CÂMARA DE LOBOS	- €	15.205,22 €	15.205,22 €	- €
CAMPO MAIOR	6.600,00 €	- €	6.561,26 €	6.561,26 €
MONTEMOR-O-VELHO	5.000,00 €	2.264,00 €	7.264,00 €	5.000,00 €
NAZARÉ	16.510,00 €	- €	10.302,71 €	10.302,71 €
RESENDE	5.620,00 €	- €	5.404,71 €	5.404,71 €
RIBEIRA DE PENA	500,00 €	2.835,29 €	3.335,29 €	500,00 €
TERRAS DE BOURO	1.195,00 €	1.995,95 €	3.190,95 €	1.195,00 €
	35.425,00 €	22.300,46 €	51.264,14 €	28.963,68 €

Deste modo, verificam-se diversas diferenças, ascendendo a um montante total de 28.963,68 Eur..

A ECFP solicitou o esclarecimento desta situação e a eventual contestação, sob pena de violação do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei; e do art.º 16.º, n.º 1, alínea a) da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

5. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação de Receitas:

Neste ponto, cumpre informar que "por desleixo, incompetência, ou inépcia, ou não sabemos o quê..." a Assembleia da República "meteu as mãos pelos pés" e criou uma confusão tal que nós, no MPT, pedimos nos enviassem os valores correctos das subvenções a que "de facto e de direito" este Partido Político teria direito. Para confirmar o acima aludido, junto enviamos historial de comunicações entre o MPT e a Assembleia da República, para que V. Ex.ªs possam analisar este "bizarro e não menos estranho" assunto, como muito bem entenderem (DOCs 6; 7; 8, 9, 10 e 11).

No entanto, e para que não restem dúvidas, o MPT não pode vir a ser prejudicado por "incompetências, desmazelos, faltas de zelo e/ou diligência alheias"

Apreciação do alegado pelo Partido:



A ECFP verifica, com base na análise dos documentos apresentados – Docs. 6, 7, 8, 9, 10 e 11 – que, não só o MPT efetuou mal os cálculos, por exemplo partindo do IAS e não do SMMN de 2008 (ver Docs. 6 e 8), como os serviços da AR inicialmente deduziram verbas que não deviam deduzir (ver Doc. 7), e que houve acerto posterior entre o adiantamento de 50% e os acertos finais (ver sobretudo Doc. 9). Da 3.ª folha, datada de 1 de abril de 2014, do Doc. 9, verifica-se que os totais finais manuscritos correspondem exatamente aos montantes que a AR referiu à ECFP que tinha pago ao MPT, a título de subvenção.

Ora, competia ao MPT, após apurados os valores finais de subvenção pagos, que o Partido pelos vistos conhecia, e que coincidem com os indicados pela ECFP, proceder à retificação das contas, de modo a que estas refletissem os valores das receitas recebidas.

Não sendo, pois, responsável a Assembleia da República, a quem não cabe retificar contas do MPT, a ECFP conclui que se verifica, nos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Terras de Bouro, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei; bem como do art.º 16.º, n.º 1, alínea a), da mesma L 19/2003.

2.4. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

O n.º 3 do art.º 15.º da Lei 19/2003, obriga à existência de conta bancária específica da campanha eleitoral, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime contabilístico do artigo 12.º da mesma Lei.



2.4.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos municípios de: Câmara de Lobos, Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Terras de Bouro, não tendo o MPT procedido à transferência da subvenção estatal depositada na sua conta bancária geral para as contas bancárias dos referidos municípios.

2.4.2. Concretização

A ECFP verificou que o Partido não procedeu à transferência da subvenção que recebeu da Assembleia da República para as contas bancárias de campanha relativas a cada município.

Tal traduz a violação do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, do qual resulta que todas as receitas devem ser depositadas na conta bancária da campanha. Acresce que esta exigência legal é a única que permite o controlo das receitas eleitorais e o respetivo cruzamento com as receitas apresentadas nas contas anuais do Partido, para efeito de verificação recíproca.

A ECFP solicitou ao MPT o esclarecimento desta situação e a eventual contestação.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha:

O montante referente às subvenções foi depositado na conta geral do MPT, uma vez que a maioria das contas de campanha (como V. Ex^{as} referem, e bem, no ponto 9 da alínea C) do vosso Relatório) foram encerradas antes de 28 de Janeiro de 2014, data esta referente ao crédito da subvenção na conta nacional do MPT.

Seja como for, cumpre informar essa ECFP, que a maior parte das despesas efectuadas pelas diversas candidaturas locais foram inicialmente cobertas por transferências do MPT.

Apreciação do alegado pelo Partido:



O prazo de apresentação de contas da campanha terminou em 21 de julho de 2014. A conta bancária de campanha deve ser mantida aberta até ao pagamento da subvenção, o que proporciona amplo período de tempo, dado que o prazo para entrega de contas só começa a contar após o pagamento da subvenção.

Não é, pois, compreensível que o MPT tenha resolvido encerrar as contas de campanha antes de 28 janeiro de 2014, previamente à receção da subvenção e muito antes do prazo de prestação de contas, como afirma na sua resposta.

Confirma-se, assim, que as subvenções pagas pela Assembleia da República ao MPT, referentes aos municípios em que concorreu, não foram efetivamente depositadas nas contas bancárias da campanha a nível municipal.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade decorrente da violação do disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.

2.5. Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente (Secção C.7 do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003, as contribuições e adiantamentos efetuados pelos partidos, para liquidação de despesas, devem ser certificados por documentos emitidos pelos respetivos órgãos competentes.

2.5.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município de Ribeira de Pena.

2.5.2. Concretização

No que respeita às Contribuições de Partido, no montante total de 20.755,29 Eur., foi verificada certificação por órgão competente do Partido, no que respeita aos municípios de Câmara de



Lobos (15.320,00 Eur.), Montemor-o-Velho (2.500,00 Eur.) e Tomar (100,00 Eur.), nos três casos por via de atas de reunião da Comissão Política Nacional do MPT.

Não foi, contudo, verificada tal certificação relativamente ao município de Ribeira de Pena (2.835,29 Eur.) – tendo sido verificada a entrada da correspondente transferência bancária na conta bancária de campanha.

Foram também verificados os movimentos de entrada destas Contribuições de Partido nas contas bancárias de campanha dos municípios de Montemor-o-Velho, Ribeira de Pena, Tomar e Câmara de Lobos (neste caso, apenas no que respeita à entrega inicial, aquando da abertura da conta, no valor de 10.000,00 Eur., dado não ter sido apresentado extrato bancário reportado à data de entrega do valor remanescente, 5.320,00 Eur., o que apenas ocorreu já em fevereiro de 2014).

A ECFP solicitou o envio da documentação em falta, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

7. Contribuições Efectuadas pelo Partido Não Certificadas Pelo Respectivo Órgão Competente:

No que respeita ao segundo parágrafo do ponto n.º 7, não entendemos o alcance da V. dúvida!

De facto, trata-se de um valor (€2.835,29) que foi doado ao Partido da Terra pelo militante [redacted] a 23 de Setembro de 2013 (DOC. 12), e cujo mesmo valor foi transferido da conta nacional do MPT para a conta da Campanha do município de Ribeira de Pena, a 25 de Setembro de 2013 (DOC. 13).

Apreciação do alegado pelo Partido:

² Sobre a matéria contribuições efetuadas pelos partidos não certificadas pelos órgãos competentes ver ponto 7.24 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.



A ECFP analisou a resposta do MPT, a qual deixa transparecer diversas confusões (nomeadamente entre donativos, como receita do Partido, e donativos, como receita de campanha; e entre donativos e contribuições do Partido), não logrando afastar a irregularidade assinalada em sede de Relatório.

Assim, a ECFP conclui que se mantém a infração imputada quanto às Contribuições do Partido não certificadas, em violação do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, no município de Ribeira de Pena.

2.6. Falta de Identificação Completa de Doadores. Donativo em Numerário (Secção C.8 do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são «obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem».

2.6.1. Municípios

A situação em questão verificou-se nos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena.

2.6.2. Concretização

O MPT registou receitas de Angariação de Fundos/Donativos no valor global de 35.625,50 Eur..

Foi verificada a entrada de tais donativos nas contas bancárias de campanha, por via da análise dos correspondentes extratos bancários, nos casos dos municípios de: Campo Maior (6.600,00 Eur.), Montemor-o-Velho (5.000,00 Eur.), Nazaré (16.510,00 Eur.), Resende (5.620,00 Eur.), Ribeira de Pena (500,00 Eur.), Silves (200,00 Eur.) e Terras de Bouro (1.195,00 Eur.).



Contudo, os extratos bancários não identificam os doadores, não tendo sido apresentados recibos, nem identificados os respetivos nomes nos mapas de prestação de contas, no caso dos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena.

Por outro lado, é ainda de assinalar um caso de depósito em numerário, no montante de 200,00 Eur., registado no município de Resende, o que não permite identificar a origem de tal depósito, equivalendo a donativo anónimo, vedado por lei³.

A ECFP solicitou ao MPT a eventual contestação, assim como a confirmação da identificação dos doadores, relativamente aos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Resende e Ribeira de Pena.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

8. Falta de identificação Completa de Doadores. Donativos em Numerário:

*No que toca à vossa dúvida, patente no terceiro parágrafo do ponto n.º 8 do vosso relatório, e para cabal esclarecimento, junto se enviam cópias dos seguintes documentos referentes aos recibos de donativos do município de **Campo Maior**, que perfazem o valor total de seis mil e seiscentos euros:*

i) Recibos n.º 1 e 9 de [redacted] (de mil euros e de trezentos euros, respectivamente - DOC. 14);

ii) Recibo n.º 2 de [redacted] (novecentos euros - DOC. 15);

iii) Recibo n.º 3 de [redacted] (novecentos euros - DOC. 16);

iv) Recibo n.º 4 de [redacted] (novecentos euros - DOC.17);

v) Recibo n.º 5 de [redacted] (novecentos euros - DOC. 18);

vi) Recibos n.º 6 e 7 de [redacted] (de quinhentos euros e de quatrocentos euros, respectivamente - DOC. 19);

³ Sobre a matéria dos donativos em numerário que são depositados sem ser através de meio bancário que permita por si próprio a identificação do montante e da origem do donativo, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, pontos 7.13. e 7.27.



vii) Recibo n.º 8 de [redacted] (oitocentos euros - DOC. 20).

Relativamente às dúvidas sobre os donativos do município de **Resende**, que perfazem o valor total de cinco mil, seiscentos e vinte euros, junto se enviam cópias dos seguintes documentos:

i) Recibo n.º 1 de [redacted] (de duzentos e cinquenta euros - DOC. 21);

ii) Recibos n.º 2 e 17 de [redacted] (de duzentos e cinquenta euros e de trezentos e cinquenta euros, respectivamente - DOC. 22);

iii) Recibos n.º 3, 7, 12, 13 e 14 de [redacted] (de quinhentos euros, de cento e vinte, de duzentos euros, mil e duzentos euros e de quinhentos e quarenta euros - respectivamente - DOC. 23);

iv) Recibos n.º 5, 10 e 11 de [redacted] (de duzentos e cinquenta euros, de quatrocentos e dez euros e de quinhentos euros, respectivamente - DOC. 24);

v) Recibos n.º 6, 9 e 15 de [redacted] (de duzentos e cinquenta euros, de duzentos euros e de trezentos euros, respectivamente - DOC. 25);

vi) Recibo n.º 8 de [redacted] (de cem euros - DOC. 26);

vii) Recibo n.º 16 de [redacted] (de duzentos euros - DOC. 27);

Relativamente às dúvidas sobre os donativos do município de **Montemor-o-Velho**, informamos que já solicitamos à nossa contabilista, por email datado de 25 de Novembro do corrente ano, que providencie os elementos solicitados no V. relatório (DOC. 28).

No que respeita ao parágrafo n.º 4 do ponto n.º 8 do relatório, município de **Resende**, cumpre referir que relativamente a valores de € 200 só existem três donativos efectuados, a saber:

a) Donativo de €200 efectuado a 28/09/2013, por transferência bancária de [redacted] conforme extracto e recibo em anexo (DOC. 29 e DOC. 23);

b) Donativo de €200 efectuado a 27/09/2013, em numerário de [redacted] conforme extracto e recibo em anexo (DOC. 29 e DOC. 27);



c) *Donativo de €200 efectuado a 26/09/2013, por depósito por cheque de [redacted] conforme extracto e recibo em anexo (DOC. 29 e DOC. 25).*

*No que respeita ao município de **Ribeira de Pena**, junto enviamos, em anexo, cópia do recibo n.º 1 no valor de quinhentos euros (DOC. 30).*

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP analisou a resposta e os documentos enviados pelo MPT. Revendo a conclusão em sede de Parecer, onde por lapso foram incluídos os municípios de Nazaré, Silves e Terras do Bouro, a ECFP considera identificados os donativos registados nas contas de campanha, com a exceção dos donativos registados na conta de campanha de Montemor-o-Velho, no montante de 5.000,00 Eur., em que o Partido apenas juntou evidência do pedido feito à contabilista para que providenciasse os elementos solicitados (v. Doc. 28).

Em relação a este caso mantém-se, portanto, a infração imputada, com violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Quanto à existência de um donativo em numerário, no valor de 200 Eur., registado na conta de campanha de Resende, foram juntos os documentos que permitem identificar o doador, a data do depósito e o respetivo valor. Assim, esta Entidade considera que, em relação à alegada violação do n.º 4 da L 19/2003, se impõe uma apreciação diferente, entendendo-se ser suficiente para dar como cumprida tal norma a apresentação dos donativos pecuniários efetuados através de depósitos em numerário, com identificação dos doadores, da data dos depósitos e do respetivo valor, uma vez que tal possibilita conhecer a sua origem junto do banco recetor .

Neste sentido, aponta também a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional⁴, onde se considerou (por referência ao art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003) que “a referência a «origem» deva ser compreendida como reportando-se ao *autor* do donativo”, sendo “legítimo concluir que a obrigatoriedade de titular os donativos, prevista no atual artigo 16.º, n.º 4, encontra a sua

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/2020, de 14 de julho (19.2.).



justificação primordial na exigência de identificação do autor do donativo, que, por sua vez, se justifica com a proibição de donativos anónimos”, salientando ainda (com apoio em jurisprudência anterior, designadamente no Acórdão n.º 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.13. e 7.27.) que a exigência legal se destina a garantir a fiscalização da proveniência dos donativos e que o Tribunal entendeu não haver violação do art.º 16.º, n.º 4, numa situação de donativos em numerário em que o grupo de cidadãos eleitores juntou cópia da caderneta de movimentos dos respetivos doadores, emitida pelo banco, bem como das respetivas declarações assinadas pelos mesmos, considerando que tal documento permitia determinar os montantes doados e os respetivos doadores. Por tudo isto, concluiu o Tribunal Constitucional, no citado Acórdão n.º 421/2020, que “o documento de depósito bancário, no qual consta a identificação do montante e da doadora, cumpre as exigências do disposto no artigo 16.º, n.º 4, da LFP, razão pela qual não foi cometida a irregularidade imputada”.

Como tal, apenas subsiste a irregularidade registada nas contas de campanha do município de Montemor-o-Velho, em violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido da Terra, bem como o teor do Parecer e o supra exposto [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido [(cfr. supra, ponto 2.1.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Falta de evidência do encerramento da conta bancária de campanha no município de Campo Maior (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;



- b) Subvenção estatal registada por montante diferente, verificando-se uma subavaliação da receita nos municípios de Campo Maior, Montemor-o-Velho, Nazaré, Resende, Ribeira de Pena e Terras de Bouro (ver supra, ponto 2.3.), em violação do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável por força do n.º 1 do artigo 15.º da mesma Lei e do art.º 16.º, n.º 1, alínea a), da mesma Lei;
- c) O Partido recebeu centralmente a subvenção e não procedeu à sua transferência para a conta bancária de campanha de cada um dos 7 municípios a que foi atribuída (ver supra, ponto 2.4.), em violação do art.º 15, n.º 3, da L 19/2003;
- d) Contribuições efetuadas pelo Partido não certificadas pelo órgão competente, no município de Ribeira de Pena (ver supra, ponto 2.5.), em violação do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- e) Falta de identificação completa de doadores no município de Montemor-o-Velho (ver supra, ponto 2.6.), em violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Não se determina a extração de certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



ANEXO I – Contas de campanha do MPT – Mapa resumo por município

(valor em euros)

Município	Receitas (total)	Despesas (total)	Balanço (total dos fundos patrimoniais e do passivo)
Câmara de Lobos	30.525,22	15.366,74	15.320,00
Campo Maior	6.600,00	6.630,96	38,74
Montemor-o-Velho	9.764,00	7.579,65	2.264,00
Nazaré	16.510,00	16.685,15	0,00
Resende	5.620,00	5.484,20	193,21
Ribeira da Pena	6.170,58	3.370,72	
Silves	200,50	202,63	0,00
Terras de Bouro	3.190,95	3.224,86	0,00
Tomar	153,00	32,79	67,21
TOTAL	78.734,25	58.577,70	17.883,16